

HERANÇA E DIREITO SUCESSÓRIO DE BENS ARMAZENADOS EM MEIO VIRTUAL

Greice Eduarda Rodrigues

Kamila Pereira Ciceri

Resumo

Com o surgimento da internet e avanços tecnológicos, a realidade virtual passou a ser presente no cotidiano da sociedade, que em grande maioria se utilizam desses meios para estabelecer e manter relações sociais, divulgação e até mesmo como um meio de trabalho. Dessa forma, o acúmulo de patrimônio digital é cada vez maior, criando uma discussão acerca do destino quando do falecimento do seu dono sem que este tenha deixado expressa sua vontade em relação a tais bens. A Herança Digital já é uma realidade que precisa ser considerada por todos. Assim, o presente trabalho visa analisar as consequências jurídicas relacionadas ao direito sucessório do acervo digital, considerando que o Direito Civil precisa se adequar à essa realidade. Por fim, percebeu-se a relevância e necessidade de haver um tratamento normativo adequado, proporcionando uma maior segurança jurídica aos direitos dos herdeiros, da mesma maneira, na preservação da intimidade do de cujus.

Palavras – chaves: Herança. Herança Digital. Direito. Partilha de Bens. Bens armazenados no meio virtual.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo discutir assuntos relacionados à herança. Sabe-se que este é um assunto um pouco delicado, pois se trata de um período de dor e luto para os familiares, mas é importante estar atento aos direitos que cada um possui sobre tal.

A herança é aquilo que um ser deixa, após sua morte, para seus herdeiros, ou seja, é o patrimônio e também suas dívidas. Quando falamos

sobre patrimônio ou herança, se torna um pouco complicado a convivência entre herdeiros, a prática nos mostra que quanto maior a herança, maior a confusão entre os herdeiros.

Iremos discutir nesse artigo alguns pontos específicos como a partilha de bens, os herdeiros legítimos e necessários, a Herança Digital (que ainda não se encontra na legislação brasileira).

Qual o problema da herança digital se ligando a questões cíveis afeitas ao estado das coisas após a morte de uma pessoa?

2 DESENVOLVIMENTO

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de herança, isto é, o direito que todo brasileiro tem de transmitir seus bens aos seus herdeiros após a morte. A tipificação desse direito vem no Código Civil que, em conformidade, dita suas regras concretas, como quem são os sucessores, como funciona a partilha de bens, testamento e inventário, por exemplo.

Quando o assunto é a partilha de bens, ou seja, a divisão do patrimônio de um ser após seu falecimento, significa que os herdeiros legítimos ou necessários, deverão, através de um inventário ou de um testamento, repartir os bens que o falecido conquistou em vida. Caso o falecido não possua familiares legítimos ou necessários seus bens ficarão para o governo. (NATHALIE AZEVEDO, 2018)

É possível que o testador indique seus bens e valores, ainda em vida, que devem compor as partes hereditárias, deliberando ele próprio a partilha, a não ser que o valor dos bens não corresponda às partes estabelecidas.

A partilha de bens pode ocorrer de três formas.: Amigável, judicial ou em vida.

A partilha de bens amigável é aquela que os herdeiros são todos capazes e resolvem fazer a partilha de bens de forma amigável, podendo ser um escrito particular, uma escritura pública, com termos no inventário ou até mesmo homologado pelo Juiz.

A partilha judicial ocorre quando os herdeiros não entram em um acordo ou se houver algum herdeiro incapaz. Neste caso a partilha de bens acontece da seguinte maneira: é somado os valores dos bens, a natureza e sua qualidade, para haver uma igualdade entre todos os herdeiros.

Já na partilha em vida, é válida apenas a partilha feita por ascendente, por algum ato entre vivos, como por exemplo o testamento ou até mesmo uma doação, contanto que isto não prejudique a parte legítima dos herdeiros.

Se durante a partilha houver algum bem que não cabe na meação da parte de um só herdeiro, será vendido e partilhado o valor apurado de forma igual. Se apenas um deles se negar a vender tal patrimônio, deverá ficar com o mesmo, avaliar o valor do patrimônio e repassar a parte de cada um em dinheiro.

Quando o inventário pronto e assinado pelo Juiz, só poderá ser anulado se ocorrer vícios e defeitos que invadem os negócios jurídicos em geral. (NATHALIE AZEVEDO, 2018)

Podemos observar os direitos que possui a partilha de bens, nos artigos 2.013 ao 2.022, do Código Civil, de 2002. Nele está descrito o que pode ocorrer e o que não pode ocorrer durante a partilha de bens. Como podemos ver abaixo:

Art. 2.013. O herdeiro pode sempre requerer a partilha, ainda que o testador o proíba, cabendo igual faculdade aos seus cessionários e credores.

Art. 2.014. Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.

Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

Art. 2.016. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.

Art. 2.017. No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível.

Art. 2.018. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

Art. 2.019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.

§ 1º Não se fará a venda judicial se o cônjuge sobrevivente ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada.

§ 2º Se a adjudicação for requerida por mais de um herdeiro, observar-se-á o processo da licitação.

Art. 2.020. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão; têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.

Art. 2.021. Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e a administração do mesmo ou diverso inventariante, e consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 2.022. Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.

Dito isto, de acordo com Rodrigo Costa os passos que se seguem para a partilha são:

1- Identificação de existência ou não de testamento (isso vai definir como será parte do processo de partilha);

2- Levantamento de patrimônio, identificando todos os bens e dívidas (inventário); Regularização de documentação relativa aos bens patrimoniais;

- 3- Escolha da via processual, que pode ser judicial ou extrajudicial;
 - 4- Escolha do inventariante em caso de inventário judicial, que é a pessoa responsável por representar a herança em juízo;
 - 5- Negociação das dívidas com credores (a quem se deve dinheiro);
 - 6- Definição da partilha de bens, que deve ser feita com o testamento, caso exista, ou de comum acordo, quando aplicável;
 - 7- Pagamento de impostos, que possui percentual estabelecido por cada estado e é limitado a 8%;
 - 8- Autorização da Fazenda, que permitirá que a partilha ocorra;
- Finalização do processo.

Há ainda, a sobrepartilha que é um novo modelo de divisão dos patrimônios, ou seja, dos bens, que por algum motivo não foi dividido no processo de inventário. Existe quatro sugestões que podem vir a ocorrer com os bens e devido a isso não ter sido dividido em inventário, sendo eles: Os bens sonegados, que é aqueles que ficam ocultos que foram levados para conferência; os bens que descobrirem após a divisão no inventário; os bens de liquidação complicada e também aqueles situados em algum lugar remoto da sede do juízo onde foi realizado o inventário. (ANNE DE BRITO, 2017)

Existe herdeiros descendentes e ascendentes. Descendentes estão os filhos, netos, bisnetos e assim sucessivamente, os ascendentes são os pais, avós, bisavós e assim por diante.

A divisão entre descendentes deve ocorrer de forma igual caso não houver um testamento específico. Já os ascendentes mesmo que conte como herdeiro, não necessariamente irão ter o mesmo direito, pois a partilha ocorrera seguindo uma ordem. (IVONE ZEGGER, 2016)

Para o cônjuge da parte falecida, será levado em conta o direito à divisão do patrimônio que varia conforme o regime de bens. O cônjuge poderá perder o direito de receber herança caso se divorcie, aja separação judicial ou que seja separado de fato a mais de 2 anos, mas é necessário que seja comprovado o mesmo. O cônjuge de certa forma também é um dos herdeiros conhecidos como necessário, na maioria dos casos.

Caso o falecido não possua herdeiros nem legítimos e nem necessários, a herança poderá ficar para o poder público. Esta medida está prevista no artigo 1.820, CC. Mas para precisa que dentro de um ano nenhum herdeiro se manifeste, assim irá ser declarado herança sem herdeiro. (IVONE ZEGER, 2016)

2.1 HERANÇA DIGITAL

O mundo moderno trouxe consigo inúmeras descobertas e inovações tecnológicas, que alteraram drasticamente as formas de interação e relação social. A chamada Era digital, conhecida também como era da informação, é o momento em que a tecnologia e suas constantes transformações tornaram-se essenciais para todas as pessoas. O upgrade de celulares e computadores, das redes sociais, da internet, do formato de compartilhamento de dados e armazenamento de arquivos em “nuvem” tornaram-se tão velozes que as normas jurídicas não conseguiram acompanhar, ocasionando assim, no surgimento de lacunas, que devem ser completadas pelo Poder judiciário nos possíveis litígios provenientes dessas situações.

Tarcisio Teixeira (2020) expõe a importância da conectividade existente no mundo hoje:

[...]a internet é uma importante ferramenta para a comunicação entre as pessoas físicas ou jurídicas, pois oferece recursos aos seus usuários, como o acesso a informações, a transmissão de dados (via e-mail, por exemplo), a aquisição de produtos ou serviços etc.

Nessa perspectiva, os Tribunais viram-se obrigados a discutir sobre os direitos autorais, o consumerista, os limites existentes em transmissões de arquivos na esfera criminal, bem como, o direito de família e relações post mortem.

Maria Helena Diniz define herança como “o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do de cujus”

Desse modo, podemos conjecturar patrimônio como universalidade de direito, um complexo de relações jurídicas financeiras, de um indivíduo, que se transferem para seus herdeiros.

Não restam dúvidas que, alguns tipos de acervos eletrônicos como músicas, livros, filmes, páginas de internet, jogos, incorporam o patrimônio, por procederem relações jurídicas com valor econômico. Nesse sentido a advogada Patricia Peck, especialista em Direito Digital, destaca:

Estamos quebrando paradigmas. [...] O arquivo original não é mais o papel, mas o dado, que deve ser guardado de modo adequado à preservação de sua autenticidade, integridade e acessibilidade, para que sirva como prova legal. Nessa nova realidade, a versão impressa é cópia, e as testemunhas são as máquinas.

[...]

Logo, no decorrer de nossas vidas fomos educados nos conceitos de 'certo' e 'errado', dentro dos valores sociais estabelecidos e das normas vigentes. No entanto, a tecnologia trouxe novos comportamentos e condutas que precisam de orientação e treinamento para poderem estar também alinhados com os mesmos preceitos que já aprendemos, garantindo assim a segurança jurídica das relações. (Patrícia Peck. Direito Digital, p. 42 e 43)

Há muito tempo o Direito Sucessório não se via desafiado como agora. Isso, em razão de não imaginarmos um cenário o qual os patrimônios e herança estariam armazenados digitalmente. Os indivíduos dispõem verdadeiros capitais acondicionados virtualmente em nuvens, blogs, páginas de relacionamento, perfis empresariais em redes sociais que geram um retorno monetário, contas com potencial financeiro, direitos sobre fotos, vídeos, ilustrações, documentos pessoais, entre outros, que podem vir a valorar em um futuro próximo ou distante.

A morte representa a única certeza de todos, podendo tornar-se um pesadelo para os entes do falecido, uma vez que, não deixa expressa sua vontade em relação aos seus bens acondicionados virtualmente. Pode parecer estranho planejar o que fazer com esses bens, no entanto, é algo

que todos podem e devem fazer, para que não fiquem perdidos, ou ainda, que sejam explorados por quem não possui esse direito.

É de suma importância a preservação do patrimônio, porque este comporta informações valiosas de diversas áreas dos saberes que cooperam para a sociedade. Em contrapartida, alguns doutrinadores argumentam que vídeos caseiros, fotos pessoais, escritos ou ilustrações particulares não enquadram-se no direito sucessório, pois não apresentam valor monetário, mas sim afetivo.

Contudo, nada impossibilita que os sucessores usurpem desses materiais caso tenha sido o desejo do de cujus, ou ainda, na falta de declaração de vontade, que pleiteiem o acesso ou a retirada desse conteúdo na hipótese de estar acessível ao público.

Giselda Maria Fernandes Hironaka entende que:

Entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica [...] e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objetos de disposição de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório (apud TARTUCE, 2019, p.81).

Dessa forma, podemos separar o modo como os sucessores do de cujus irão intervir em seus bens digitais em duas modalidades: a primeira que trata dos acervos não suscetíveis de apreciação econômica, prevalecendo a vontade do falecido, sendo que na falta de manifestação, os herdeiros apenas poderão postular a retirada do material publicado; e por seguinte, os acervos suscetíveis de apreciação econômica, que geram um direito hereditário, pois constituirão a herança.

2.2 BENS DIGITAIS INSUSCETÍVEIS DE VALORAÇÃO ECONÔMICA E BENS DIGITAIS SUSCETÍVEIS DE VALORAÇÃO ECONÔMICA

Alguns juristas compreendem que os bens insuscetíveis de apreciação econômica, não devem fazer parte do patrimônio a ser recebido pelos herdeiros, uma vez que não geram direito sucessório, pois não possuem valoração financeira, apenas afetivo.

Stacchini alega:

Considerando que determinados bens digitais podem envolver a privacidade do falecido (i.e., mensagens eletrônicas, protegidas por senha antes de sua morte, passam a ser acessíveis aos herdeiros, após o seu falecimento) e que nem sempre é intenção deste que os herdeiros tenham acesso a tais conteúdos digitais, é importante que o titular determine por escrito sua vontade com relação ao acesso e utilização de tais bens, se possível por meio de um testamento (2013 online).

Nesse sentido, é importante respeitar a última vontade do de cujus, se era transferir informações de caráter inteiramente pessoais como suas redes sociais, e-mails, vídeos, fotos, etc., ou se gostaria que mantivessem sua privacidade e até mesmo sua reputação.

Em razão disso, é interessante que haja um registro do último desejo do proprietário em relação aos seus bens digitais. É de suma relevância que o falecido mencione em seu testamento não apenas a concessão de tais acervos, tal como, se deseja apagá-los, manter em segredo, ou ainda, vedar o acesso, uma vez que seus herdeiros podem pleitear o acesso judicialmente.

O ambiente virtual nos mantém expostos, sendo necessário levarmos em consideração nossas imagens em um pós-morte. Uma vez postado a mídia na internet, tornar-se-á eterna. Além disso, não possuímos controle sobre a divulgação dessa publicação como em outras redes sociais, e-mails, grupos de WhatsApp ou Telegram, chats e assim por diante.

Por sua vez, não restam dúvidas que, os bens suscetíveis de valoração econômica integram o patrimônio do falecido, incorporando-se a sua herança, conseqüentemente sendo objeto de sucessão. Costa Filho evidencia que:

Sendo a herança o patrimônio transmitido aos herdeiros e considerando a ideia expressa pelo Código de 2002 de que o patrimônio inclui o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico de uma determinada pessoa, percebe-se que arquivos digitais dotados de tal valor (sites, músicas, filmes, livros, bens virtuais e etc.) devem fazer parte da partilha (Costa Filho 2016, p. 32).

O Código Civil Brasileiro (2002) dispõe em seu artigo 1.846 alude que a parte da legítima equivale a 50% dos bens do de cujus. Assim, sendo o falecido dono de uma grande página na internet, que continue gerando lucros após a sua morte, estas economias podem representar mais da metade de todo o acervo deixado, ficando os herdeiros necessários prejudicados.

Nessa linha de pensamento, podemos atestar que é possível viver de rendimentos provenientes do mercado de bens virtuais. A título de exemplo temos a conta no Instagram do Antônio Augusto Moraes Liberato (Gugu Liberato), que aumentou de 1.908.277 para 2.971.434 de seguidores, após a comunicação do seu acidente, e mais tarde de sua morte.

Há também a hipótese, dos arquivos digitais não terem seu valor econômico auferido de imediato, entretanto, futuramente essa valoração pode vir a mudar, como acontece com livros de autores que fizeram sucesso apenas após sua morte. Temos como exemplos clássicos de autores que tiveram um grande reconhecimento apenas após o seu falecimento, o Franz Kafka; Lima Barreto, Emily Dickinson, entre outros.

2.3 PROJETO DE LEI 4099/2012

A cada dia que passa, o patrimônio digital dos usuários da internet aumenta, e o Código Civil brasileiro, legislação que trata da sucessão de bens, não possui nenhuma disposição sobre a herança digital, exclusivamente dos bens armazenados virtualmente, de modo que, os direitos procedentes ficam em uma interpretação lógica do Código.

Enquanto não for predeterminado, a legislação continuará dando prioridade aos familiares do falecido para definir os herdeiros. Ou seja, é possível que materiais confinados no meio digital, como livros, documentos armazenados em nuvem, músicas, cartas, fotos não sejam deixados a herdeiros. Havendo bens digitais de interesse dos herdeiros, estes possuem o direito de herdá-los.

Visto isso, desde o ano de 2012, tramita no Congresso Nacional um Projeto de Lei (PL 4099/2012), elaborado pelo Deputado Federal Jorginho de

Mello, que visa alterar o artigo 1.788 do Código Civil, para garantir aos herdeiros o acesso a contas e arquivos digitais de pessoas falecidas.

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil", a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788.....

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo o Deputado Jorginho, justificou a criação do projeto de lei, devido ao fato de não haver uma norma geral que regule tal situação, fazendo com que os juízes tenham decisões diferentes para cada família. Argumentou:

Esta situação vem gerando tratamento diferenciado e, muitas vezes, injusto em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais (Infomação retirada do site: <https://www.camara.leg.br/noticias/385510-herdeiros-poderao-ter-acesso-a-arquivos-digitais-de-falecidos/>).

Não há previsão para que o projeto seja aprovado, uma vez que encontra-se arquivado. Contudo, já é um grande passo para nosso legislativo, juristas e população, sendo uma forma de despertar o interesse de projetar sobre nossos próprios bens digitais a destinação que desejamos dar a estes, bem como, no caso de sucessão, sabermos quais são nossos direitos.

3 CONCLUSÃO

Com o resultado verifica-se, que por meio da análise do Direito Sucessório os bens de valoração econômica apresentam um potencial elevado, devendo estes, ser considerado no momento da partilha, para

serem transmitidos aos herdeiros, independente de manifestação do falecido.

Em contrapartida, os bens que possuem apenas valor afetivo, necessitam de manifestação prévia do de cujus, através do testamento, uma vez que sua transmissão imediata fere o direito à intimidade e privacidade do falecido.

É de suma importância, que todos os usuários das redes sociais tenham ciência da necessidade da manifestação, ou ainda, que tomem conhecimento das possibilidades de deixar em vida registrado sua vontade referente as redes sociais, e-mails, fotos, textos, seguindo os termos de casa empresa.

Observa-se, dessa maneira, a ausência de regulamentação, sem lei específica que verse sobre herança digital, gera um prejuízo aos sucessores de cujus, uma vez que, o seu acevo digital se perde com sua morte.

A Herança digital já é algo notório para todos, sendo de extrema importância que os operadores do Direito, especialmente os legisladores, deem uma maior importância ao assunto para possibilitar uma maior segurança jurídica a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Código Civil. Planalto. 2002.

DIREITO de Herança. Jus Brasil. 2020. Disponível em:<[PATRIMONIO Familiar. Rede JornalContábil. 2020. Disponível em:<](https://rodrigocostaadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/784869115/direito-de-heranca-um-guiacompleto#:~:text=Conforme%20o%20artigo%201.845%2C%20do,se%20de%20uma%20transmiss%C3%A3o%20autom%C3%A1tica.&text=3%C2%BA%2D%20N%C3%A3o%20havendo%20descendentes%2C%20nem,transmitida%20ao%20c%C3%B4njuge%20por%20inteiro.>. Acesso em: 30 de abril de 2021.</p></div><div data-bbox=)

DIREITO de Herança. Jus Brasil. 2020. Disponível em:<
[ZEGGER, Ivone. Herança: Perguntas e Respostas. Mescla editorial. 2016.](https://rodrigocostaadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/784869115/direito-de-heranca-um-guia-completo#:~:text=Conforme%20o%20artigo%201.845%2C%20do,se%20de%20uma%20transmiss%C3%A3o%20autom%C3%A1tica.&text=3%C2%BA%2D%20N%C3%A3o%20havendo%20descendentes%2C%20nem,transmitida%20ao%20c%C3%B4njuge%20por%20inteiro.>. Acesso em: 30 de abril de 2021.</p></div><div data-bbox=)

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 6 – direito das sucessões, 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012. Página consultada no dia 05 de maio de 2021.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Nº 4.847/2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:< <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 08 de maio de 2021

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Congresso Nacional, 2002. Disponível em . Acesso em: 10 de maio de 2021.

Facebook Brasil. Disponível em: <https://www.facebook.com/legal/proposeddup/pt>. Acesso em 06 de maio de 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 5 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com as Leis nº 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013, página 42 e 43.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. Disponível em:
[www.ibdfam.org.br/artigos/1301/Heran%C3%A7a+digital+e+sucess%C3%A3o+leg%C3%ADtima++-+Primeiras+reflex%C3%B5es]. Acesso em: 06 de maio de 2021

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança. Nossa Livraria, 2016.

TEIXEIRA, Tarcisio Direito digital e processo eletrônico / Tarcisio Teixeira. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Sobre o(s) autor(es)

Greice Eduarda Rodrigues, Formanda em direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. E-mail: mongreice@gmail.com

Kamila Pereira Ciceri, Formanda em direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. E-mail: kamila.hyasmim@gmail.com